

. I. Nº - 206951.0003/15-8
AUTUADO - CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.06.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Foram apontados diversos equívocos da autuante como as datas das notas fiscais registradas em meses diferentes, notas de devolução não consideradas, erros de MVA, além de GNRE sem dados do impugnante, pagamentos dos sistemas de informação diferentes do que foi apropriado no cálculo. Após rigorosa análise a autuante reconheceu os erros e refez o demonstrativo, sem que o impugnante tenha se pronunciado após tomar ciência das alterações. Infração 1 procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Foi feita revisão dos cálculos, inclusive em decorrência da infração anterior, em que mercadorias com tributação normal foram consideradas como sendo do regime da antecipação tributária. Infração 2 procedente em parte. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. a) SAÍDAS EFETUADAS COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA. A autuante reconhece o erro em considerar como tributação normal, mercadoria que estava na antecipação tributária, e corrige o valor lançado, sem qualquer manifestação do impugnante após correções. Infração 3 procedente em parte. b) SAÍDAS EFETUADAS POR MEIO DE ECF. Houve os mesmos erros da infração 3, e a autuante os corrigiu, sem qualquer manifestação do impugnante após a informação fiscal. Infração 4 procedente em parte. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO EFETUADO. b) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO NO LIVRO DE SAÍDA E O LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. As infrações 5 e 6, decorrentes de desencontro de valores registrados nos livros fiscais, o impugnante faz uma lacônica defesa, sem apontar efetivamente onde está o erro da autuante. Teve a oportunidade de mais uma vez trazer esclarecimentos após a informação fiscal, porém silenciou. Infrações 5 e 6 procedentes. 5. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A defesa se

restringiu a pedir nulidade com base no art. 18 do RPAF, alegando não ter recebido os relatórios emitidos. Em verdade a autuante comprova nos autos que o impugnante recebeu os relatórios TEF, não existindo o alegado cerceamento de defesa. Infração 7 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 21/09/2015, foi lançado ICMS no valor total de R\$172.515,51 em razão das seguintes infrações à legislação tributária:

Infração 1 – Recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação no valor de R\$124.475,83, acrescido da multa de 60%. II, d.

Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, no valor de R\$18.724,87 acrescido da multa de 60%. V II, a.

Infração 3 – Recolheu a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação na saída de mercadorias, no valor de R\$10.956,88, acrescido da multa de 60%. II, a.

Infração 4 – Recolheu a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação na saída de mercadorias, regularmente escrituradas e efetuadas por meio de ECF, no valor de R\$14.261,77, acrescido da multa de 60%. II, a.

Infração 5 – Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, conforme demonstrativo de auditoria de conta corrente do anexo IV e do livro Registro de Apuração, sendo lançado o valor de R\$1.351,95, acrescido da multa de 60%. II, b.

Infração 6 – Recolheu a menos o ICMS em razão de erro de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Apuração do ICMS conforme demonstrativo do calculo sendo lançado o valor de R\$191,92, acrescido da multa de 60%. II, a.

Infração 7 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, tendo informado a menos em sua redução Z os valores de saída através de cartão conforme demonstrativo de cálculo e relatório TEF diário e mensal, sendo lançado o valor de R\$2.552,29, acrescido da multa de 100%. III.

O autuado apresenta defesa (fls. 884/92) e diz que na infração 1, analisando as planilhas da autuante nota-se que nos exercícios em que não houve diferença a cobrar de imposto há sempre quantias relevantes pagas a maior, por exemplo: R\$ 16.824,81, em janeiro de 2013; R\$ 10.635,94 em fevereiro de 2013, apesar do demonstrativo indicar apenas R\$ 0,00 como imposto devido. Se isso fosse verdade seria uma situação bem peculiar, uma vez que o sujeito passivo estaria pagando a mais em alguns meses valores muito representativos e faltando o recolhimento em outros meses.

Que essa circunstância evidencia o principal erro cometido pelo autuante que, de posse das notas fiscais eletrônicas, considerou as datas de emissão das notas fiscais constantes nos arquivos XML e alocou-as em seu demonstrativo segundo tal critério. Em algumas vezes, verificou as datas corretas no livro de entrada realizando correções, porém de forma insuficiente. Para tanto, o sujeito passivo analisou os demonstrativos mês a mês e, de posse do arquivo eletrônico relativo à planilha de auditoria da autuante, "zerou" o imposto devido relativamente às notas fiscais registradas em outros meses, marcando os números das notas respectivas em vermelho, o que poderá ser verificado em arquivo que seguirá anexo à presente defesa.

Justifica que o Estado da Bahia costumeiramente responde a consultas formais sobre substituição tributária indicando que a correta classificação de um item no regime de substituição tributária depende da dupla coincidência entre seu NCM e descrição com o NCM e descrição constante do Anexo 1 do RICMS 2012. Dessa forma, alguns itens foram erroneamente considerados pela auditoria fiscal, restando demonstrados tais erros pela marcação em vermelho dos respectivos itens na planilha de autoria da auditora fiscal.

Alega que em sua maioria referem-se a materiais elétricos não alcançados pelas descrições e NCM do item 23: lâmpada elétrica, eletrônica, reator e starter - 8539; 8540; 8504.1, 8536.5, tais como transformadores de tensão, interruptores, teclas, tomadas, disjuntores e cabos. Há, ainda, referências a "placas cegas" de NCM 3925.90.90; trenas de NCM 9017.80.10; utensílios para pintura, tais como rolos, broxa e trincha de NCM 9603.40.10 e 9603.40.90; baldes de NCM 7326; caixa de luz e de passagem de NCM 3917; mangueiras de NCM 3917; corrente soldada de NCM 7315.82.00; luva látex de NCM 4015.19.00; armários para banheiro de NCM 3922.90.00; capacetes de NCM 6506.10.00; chuveiros elétricos com NCM 8516.10.00; resistências para chuveiros com NCM 8516.80.10; conduítas elétricas corrugados de NCM 3925.90.90 e ataduras crepe de NCM 4811.41.10.

Que foram, ainda, desconsideradas as notas objeto de devolução no mesmo mês, cujo imposto por antecipação não deve ser pago, a exemplo, da nota fiscal nº. 428.949 emitida pelo fornecedor Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda, objeto de devolução pela nota fiscal nº. 9.502 emitida pela impugnante. Para indicar tais situações preencheu-se a célula com o número da nota fiscal de entrada, anulando-se o imposto cobrado.

Aduz ainda, alguns erros relacionados ao MVA de alguns itens, tais como: em 2013, tubos de PVC e artigos incluídos no NCM 3926.90.90; em 2012, fitas isolante e crepe. Alguns valores devem-se ao fato que diversos fornecedores, ao remeterem mercadorias no regime de substituição tributária ao impugnante, emitiam as respectivas GNRE sem constar os dados do Impugnante nos campos próprios. Assim, a auditora fiscal buscou, tão-somente, os valores constantes no relatório extraído de seus sistemas de informática, deixando de considerar diversas guias grampeadas às respectivas notas fiscais de entrada que lhe foram franqueadas.

Afirma que a autuante considerou equivocadamente os pagamentos constantes nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como ocorreu, por exemplo, no mês de fevereiro de 2012, cujo total pago é R\$36.713,22 (superior ao que foi considerado pela auditora fiscal). Que além desses erros, a autuante consignou crédito de 1,33% na nota fiscal nº. 98.098, de março de 2013, contrariando o que determina a lei para efeitos de cálculo da substituição tributária (Resolução CGSN nº 94 de 2011, art. 28, § 2º c/c art. 269, VIII, do RICMS 2012), segundo os quais será utilizado como crédito o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual do Estado de origem sobre o valor constante da nota fiscal de compra da mercadoria.

Diante da matéria ora apresentada em defesa, o Impugnante requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito a fim de que sejam realizadas as necessárias exclusões do demonstrativo fiscal. Apenas a título informativo do quanto apontado nesta defesa a infração apontada de R\$ 124.475,83 para R\$106.484,61, justificando, inclusive, o valor residual que, a partir da análise de novos demonstrativos a serem produzidos, poderá ser novamente impugnado.

Que na infração 2, realizando a verificação do demonstrativo em referência nota-se que a auditora fiscal cometeu diversos equívocos relativos à consideração do direito ao crédito fiscal, sendo indicadas as razões abaixo para a improcedência da autuação:

1) notas fiscais relativas à aquisição de material elétrico com crédito corretamente tomado pela Impugnante: 186366; 323836 (indicada erroneamente no demonstrativo fiscal, pois o número correto é 232836; 193893; 14887; 250113; 289616; 17886; 307889; 307808; 19217; 255561; 20288; 6158; 354818; 354815; 21047; 21048; 278324; 373843; 376366; 22142; 23358; 300701; 407939; 408252; 23779; 408582; 433430; 433441; 433532; 439221 e 439454;

2) nota fiscal emitida por contribuinte sediado no Estado da Bahia com 17% de crédito, porém considerado para efeitos de fiscalização a alíquota de 7%: 106149;

3) notas fiscais relativas à aquisição de outros materiais em regime normal e com crédito corretamente tomado pelo Impugnante: 80245, relativa à aquisição de cubas inox (NCM 7309.00.90) e roda c/ pneu ou rolete (NCM 8716.90.90); 5749, relativa à aquisição de capacetes (NCM 6506.10.00); 37825, 43930, 46174, 46562, 48795, relativas à aquisição de rolos, trinches broxas, espátulas e outros equipamentos para pintura; 20082, relativa a balcões para cozinha (NCM 9403.60.00); 7111, 118373, 7250, relativas à aquisição de fita crepe uso geral (NCM 4811.41.10);

4) notas fiscais relativas à aquisição de itens no regime de substituição tributária, porém sem crédito aproveitado na escrita fiscal: 134836; 57175; 20082; 57466; 58566; 58270; 101079; 58622; 60078; 434089;

5) outras situações: nota fiscal nº. 152507, foi aproveitado o crédito sobre a base de cálculo R\$ 834,26 correspondente aos itens tributados, enquanto a auditora fiscal considerou apenas um item como tributado para efeito de aproveitamento do crédito fiscal; nota fiscal nº. 59220 contém itens em regime normal e itens em regime de substituição tributária, tendo sido feitos corretamente os lançamentos de aproveitamento do crédito fiscal; nota fiscal nº. 59, relativa a retorno do depósito fechado sem aproveitamento de crédito.

Que tais situações abrangem a **totalidade dos créditos** que, segundo a autuante, foram indevidamente aproveitados, demonstrando-se, a toda evidência, que a infração deverá ser julgada totalmente improcedente. Para confirmar as alegações, o sujeito passivo junta as respectivas notas fiscais para que auditor fiscal estranho ao feito possa analisar suas razões, cotejando-as com a escrituração fiscal.

Quanto às infrações 3 e 4 ocorre que, em sua maioria, os itens tratados são **vergalhões de ferro**, sujeitos ao regime de substituição tributária, em que não há destaque do imposto, razão pela qual tais itens devem ser excluídos das respectivas infrações. Os demais decorreram de erro involuntário do impugnante que realizará os pagamentos devidos.

Já as infrações 5 e 6, cotejando-as com os livros fiscais nota-se que os valores escriturados coincidem rigorosamente com os recolhidos não havendo qualquer razão para as cobranças em questão. A fim de comprovar, junta folhas dos respectivos livros para conferência.

Quanto à infração relativa aos cartões de crédito, é nula nos termos do art. 18 do RPAF, uma vez que a autuante não apresentou ao sujeito passivo os relatórios emitidos pelos sistemas da SEFAZ ou por administradoras de cartões contendo os valores das vendas informadas como recebidas por tais meios de pagamento, impossibilitando a conferência das planilhas de sua autoria.

Considerando o teor dos erros de auditoria apontados, espera-se que, com a informação fiscal, sejam todos resolvidos pelo reconhecimento da procedência dos argumentos de defesa. Todavia, persistindo a resistência fiscal quanto aos argumentos da defesa, requer-se, com fulcro no art. 145, do RPAF, visando a busca pela verdade material, diligência para responder aos seguintes quesitos:

1) Quanto à infração 01, realizando ajustes nas datas de entradas das notas fiscais, excluindo os itens em regime de substituição tributária, considerando corretamente os pagamentos efetuados e realizando as demais correções propostas na defesa, após elaboração de novo demonstrativo, persiste algum imposto devido?

2) Quanto à infração 02, analisando o livro de Registro de Entradas, os argumentos de defesa quanto às justificativas para manutenção do crédito fiscal, bem como sobre os itens que alega não ter havido aproveitamento de crédito, procedem?

3) Quanto à infração 03 e 04, os itens não sujeitos ao regime de substituição tributária objeto de cobrança, se somados, perfazem o valor que foi pago pelo contribuinte após a autuação?

4) Quanto às infrações 04 e 05, analisando os demonstrativos fiscais e os respectivos livros do contribuinte é possível afirmar que não houve desencontro de valores entre aqueles escriturados e os efetivamente pagos?

Requer-se seja julgado improcedente o auto de infração, deferindo-se, acaso persista a cobrança após informação fiscal, **a diligência requerida nos termos do art. 145 do RPAF.**

Na informação fiscal, (fls. 969/74), quanto à primeira infração, a autuante reconhece que cometeu alguns enganos, inerente ao trabalho, diga-se de passagem, grande e complexo. Porém, não foram todos apontados pela defesa. Já que o mesmo foi realizado tomando por base o anexo único do regulamento, o qual se expressa em apenas quatro dígitos. Os questionamentos feitos pela impugnação, equivocadamente na maioria das vezes, se resumem basicamente nos itens 23 (4536.5); 24.4 (3917); 24.11 (3925.1-3925.9); 24.65 (7326);-25.41 (9603.1) todos do referido anexo. Dessa feita, foram corrigidos alguns pequenos erros, cometidos pela auditoria. E para elucidar os fatos, foram anexadas algumas cópias do já citado anexo.

Que quanto às datas das notas fiscais, cabe esclarecer que o contribuinte trabalha com o chamado "Planejamento Tributário", onde as notas fiscais são lançadas e pagas em até mais de 60 (sessenta) dias após a saída do emitente! A exemplo da NFs. nº19899; (anexa), que teve a saída em 07/12/2012 do Estado vizinho Pernambuco, e o ICMS pago no dia 25/02/2013 conforme NFs. e DAE cópias anexas. Sobre tais documentos deveriam ser cobrados os acréscimos moratórios! Certamente, a mercadoria não veio transportada em lombo de burro!.... Ainda assim, a auditoria fez o remanejamento desses documentos de dezembro de 2012 para janeiro de 2013 beneficiando, portanto, o contribuinte. E jogando por terra o argumento da defesa de que a empresa recolheu a maior em janeiro e fevereiro de 2013 o ICMS referente a Antecipação Tributária.

Que no último parágrafo de fl. 887 da peça defensiva, o patrono da autuada se refere a uma devolução relativa ao doc. de nº 428.949 emitido pela empresa Maxichem Brasil Indústria e Transformação Plástica Ltda, cuja mercadoria teria sido devolvida através da NF de nº 9502. Porém, não anexa as provas. Quanto à alegação feita nos parágrafos 3º e 4º de fls. 888 de que houve diversos pagamentos, efetuados através de GNRE não contabilizado e que a auditoria tão somente considerou os recolhimentos das informações constantes nos sistemas da SEFAZ. Temos a esclarecer que, a empresa foi intimada a apresentar tais documentos, detalhadamente nota por nota, conforme intimação anexa ao PAF fls. 11 e 12 em 10/09/2015 decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não tendo sido atendida a intimação; a autuante procurou no sistema da SEFAZ Nota por Nota os pagamentos, onde foram encontrados diversos deles anexo ao PAF fls. 126 a 185 (amostragem). Os não encontrados foram cobrados. E dessa feita, a autuada teve mais uma vez, oportunidade de apresentar os referidos recolhimentos. E por que não exerceu tal direito? Se limita apenas em afirmar que o pagamento foi feito, mas não apresenta prova. Faz os ajustes e a infração 1 fica reduzida a R\$106.484,61.

Que na infração 2, o crédito reclamado nessa infração, foi quase na sua totalidade relativo à antecipação tributária especificamente no COD de NCM 85.36.5 item 23 do Anexo Único do regulamento. Conforme documentos de folhas 276 a 352. O advogado da autuada, como de praxe, cita outros códigos os quais não fazem parte do demonstrativo. Ainda tentando elidir essa infração anexa à defesa documentos (fls. 895 a 952) onde se vê uma série de códigos manuscritos nas notas fiscais eletrônicas o que não tem nenhum valor probatório. Ainda assim, em decorrência dos ajustes procedidos na infração anterior, nessa oportunidade, foi feita revisão dos cálculos, ficando o crédito reclamado nessa infração 2 reduzido para R\$17.152,33.

Nas infrações 3 e 4, a auditora concorda com a defesa que lamentavelmente houve erro, já que vergalhão realmente é mercadoria antecipada e a auditora não a considerou como tal. O que reduziu substancialmente o valor do débito apurado nessas infrações de R\$ 10.956,89 (dez mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) na infração 03 para R\$132,86 (cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Nas infrações 5 e 6 o patrono da autuada, por indolência ou imperícia, não chega nem a defender as mesmas. Diz apenas que não existe a diferença. Porém não mostra objetivamente onde a auditoria errou. Não elabora os demonstrativos! Pede que os outros os façam, tornando impossível a autuante qualquer modificação nos valores apurados.

Quanto a solicitação de nulidade da infração 7, levado a efeito pelo advogado da autuada, sob alegação de que não recebeu o relatório emitido pelo sistema da SEFAZ não procede. Já que ele faltou com a verdade! Vez que à fl. 876 do PAF contém um recibo assinado onde esta relacionado a entrega do Demonstrativo de cálculo de auditoria do TEF e Relatório Diário em mídia magnética. Aliás, esse é um procedimento contumaz dele. Dizer que não recebeu os demonstrativos, que não conseguiu abrir as mídias magnéticas etc.

Que considerou válidas as alegações da impugnação, tanto que realizou minuciosa revisão do lançamento de ofício e elaborou novos demonstrativos, anexos a essa informação. Em decorrência, o total originalmente exigido de R\$ 172.515,51 (cento e setenta e dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e hum centavos), ficou reduzido para R\$ 131.533,17 (cento e trinta e hum mil quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Sendo a imparcialidade uma marca registrada nas decisões desse Egrégio CONSEF, pede-se, no julgamento desta questão, uma atitude receptiva às colocações feitas ao longo desta informação fiscal e que seja o Auto julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão das deduções que afetou as infrações 01; 02; 03, 04 por ser da mais lídima JUSTIÇA FISCAL.

Às fls. 1141/42 o impugnante tomou ciência e foi dado prazo de dez dias para se manifestar mas silenciou.

VOTO

Inicialmente, devo apreciar o pedido de diligência feito na impugnação. É certo que muitas das alegações de erros apontadas na defesa foram prontamente reconhecidas pela autuante e após a ciência da informação fiscal, não foram apontadas quaisquer outras falhas, razão pela qual a diligência se mostra desnecessária.

Na primeira infração, decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, foram apontados diversos equívocos da autuante como as datas das notas fiscais registradas em meses diferentes, notas de devolução não consideradas, erros de MVA, além de GNRE sem dados do impugnante, pagamentos dos sistemas de informação diferentes do que foi apropriado no cálculo. Após rigorosa análise a autuante reconheceu os erros e refez o demonstrativo, nos termos abaixo, sem que o impugnante tenha se pronunciado após tomar ciência das alterações:

INFRAÇÃO 1

Data Ocorr	Data Venc.	B. cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
28/02/2012	25/03/2012	38.334,70	17	60	6.516,90
31/03/2012	25/04/2012	41.861,88	17	60	7.116,52
30/04/2012	25/05/2012	16.288,29	17	60	2.769,01
30/06/2012	25/07/2012	15.506,47	17	60	2.636,10
31/07/2012	25/08/2012	46.667,94	17	60	7.933,55
30/09/2012	25/10/2012	40.310,65	17	60	6.852,81
30/11/2012	09/12/2012	59.674,41	17	60	10.144,65
31/03/2013	25/04/2013	16.424,52	17	60	2.792,17
30/06/2013	25/07/2013	37.768,70	17	60	6.420,68
31/08/2013	25/09/2013	41.752,35	17	60	7.097,90
31/10/2013	09/11/2013	24.656,52	17	60	4.191,61
30/11/2013	25/12/2013	2.355,94	17	60	400,51
31/12/2013	25/01/2014	244.777,63	17	60	41.612,20
				TOTAL	R\$ 106.484,61

Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Assim,

dada a ausência de manifestação do impugnante é parcialmente procedente a infração 1 no valor acima totalizado. Infração 1 procedente em parte.

Na infração 2, pelo crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, foi feita revisão dos cálculos, inclusive em decorrência da infração anterior, em que mercadorias com tributação normal foram consideradas como sendo do regime da antecipação tributária, o valor resultante após as devidas correções estão de acordo com a planilha abaixo:

INFRAÇÃO 2

Data Ocorr	Data Venc	B. de cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2012	09/02/2012	11.789,71	7	60	825,28
29/02/2012	09/03/2012	2.149,42	7	60	150,46
31/03/2012	09/04/2012	8.682,85	7	60	607,8
31/05/2012	09/06/2012	1.270,17	12	60	152,42
31/07/2012	09/08/2012	7.748,00	7	60	542,36
30/09/2012	09/10/2012	8.191,71	7	60	573,42
30/11/2012	09/12/2012	9.394,85	7	60	657,64
01/01/2013	09/02/2013	20.743,00	7	60	1.452,01
28/02/2013	09/03/2013	8.971,00	7	60	627,97
31/03/2013	09/04/2013	6.461,28	7	60	452,29
30/04/2013	09/05/2013	11.292,57	7	60	790,48
31/05/2013	09/06/2013	15.104,71	7	60	1.057,33
30/06/2013	09/07/2013	24.013,28	7	60	1.680,93
31/08/2013	09/09/2013	12.589,00	12	60	1.510,73
30/09/2013	09/10/2013	34.286,42	7	60	2.400,05
31/10/2013	09/11/2013	6.519,28	7	60	456,35
30/11/2013	09/12/2013	13.707,58	12	60	1.644,91
31/12/2013	09/01/2014	22.427,14	7	60	1.569,90
				TOTAL	R\$ 17.152,33

Face ao exposto, e nos termos do art. 140 do RPAF, a infração 2 é procedente em parte.

Na infração 3, foi recolhido a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação na saída de mercadorias. A autuante reconhece o erro em considerar como tributação normal, mercadoria que estava na antecipação tributária, e corrige o valor lançado para a tabela abaixo, sem qualquer manifestação do impugnante após correções:

INFRAÇÃO 03

Data Ocorr	Data venc	B. de cálculo	Aliq %	Multa (%)	Vlr Histórico
31/01/2012	09/02/2012	38,7	17	60	6,58
31/03/2012	09/04/2012	52,53	17	60	8,93
31/05/2012	09/06/2012	53,76	17	60	9,14
31/07/2012	09/08/2012	266,23	17	60	45,26
31/08/2012	09/09/2012	34,65	17	60	5,89
30/09/2012	09/10/2012	124	17	60	21,08
30/11/2012	09/12/2012	79,71	17	60	13,55
31/12/2012	09/01/2013	131,94	17	60	22,43
				TOTAL	132,86

Infração 3 procedente em parte.

Na infração 4 decorrente do recolhimento a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação na saída de mercadorias, regularmente escrituradas e efetuadas por meio de ECF, houve os mesmos erros da infração 3, e a autuante corrigiu para os valores abaixo, sem qualquer manifestação do impugnante após a informação fiscal:

INFRAÇÃO 4

Data Ocorr	Data venc	B. de cál	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
01/01/2012	09/02/2012	3.421,42	17	60	581,64
29/02/2012	09/03/2012	2.761,64	17	60	469,48
31/03/2012	09/04/2012	1.818,58	17	60	309,16
30/04/2012	09/05/2012	1.698,06	17	60	288,67
31/05/2012	09/06/2012	1.830,12	17	60	311,12
30/06/2012	09/07/2012	1.710,88	17	60	290,85
31/07/2012	09/08/2012	1.212,42	17	60	206,11
31/08/2012	09/09/2012	3.049,70	17	60	518,45
30/09/2012	09/10/2012	1.386,29	17	60	235,67
31/10/2012	09/11/2012	1.831,82	17	60	311,41
30/11/2012	09/12/2012	756,59	17	60	1.169,55
31/12/2012	09/01/2013	111,94	17	60	19,03
				TOTAL	R\$ 4.711,14

Infração 4 procedente em parte.

As infrações 5 e 6, decorrentes de desencontro de valores registrados nos livros fiscais, o impugnante faz uma lacônica defesa, sem apontar efetivamente onde está o erro da autuante. Teve a oportunidade de mais uma vez trazer esclarecimentos após a informação fiscal, porém silenciou. Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infrações 5 e 6 procedentes.

A infração 7, decorrente do cotejo com as informações prestadas por operadoras de cartões de crédito, tendo o impugnante informado a menos em sua redução Z as vendas por débito/crédito, a defesa se restringiu a pedir nulidade com base no art. 18 do RPAF, alegando não ter recebido os relatórios emitidos. Em verdade a autuante comprova que à fl. 876 o impugnante recebeu os relatórios TEF, não existindo o alegado cerceamento de defesa. Infração 7 procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0003/15-8, lavrado contra **CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$132.577,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$130.024,81 e de 100% sobre R\$2.552,29, previstas no art. 42, II, incisos “a”, e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA